PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

64

PROJETO DE LEI Nº...../2022.

"Referenda o acordo firmado perante o Poder Judiciário no processo nº 0937970-23.2007.8.13.0035 que está em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o acordo firmado no processo judicial nº 0937970-23.2007.8.13.0035 que está em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Ficam autorizados os autores da ação, ora credores do Município de Araguari, a cederem seus créditos a terceiras pessoas, comunicando o Município de Araguari quando das referidas cessões de crédito.

Art. 3º As despesas com execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Referenda o acordo firmado perante o Poder Judiciário no processo nº 0937970-23.2007.8.13.0035 que está em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dando outras providências."

A celebração do referido acordo atende ao interesse do Município de Araguari, vez que foi condenado judicialmente, por sentença do MM. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguari a reparar civilmente MARIANTÔNIA LUÍZA PÓVOA GUIMARÃES, MARIZILÁ LUIZA PÓVOA NAVES, SILVANO DA CRUZ PÓVOA, MARIONITA LUÍZA PÓVOA SILVEIRA, MARILENE LUÍZA PÓVOA CASSIANO, ANTONIA LUIZA PEREIRA POVOA, SILVIO MANUEL DA CRUZ POVOA e MARIZETE LUÍZA PÓVOA DE CARVALHO, todos filhos de Antônia Luiza Pereira Póvoa e Manoel da Cruz Póvoa sendo que este último, na década de 1970, na gestão do então Prefeito o dr. Fausto Fernandes de Melo, realizou permutas de áreas com o Município de Araguari sem, contudo, ter recebido integralmente do ente municipal a contraprestação avençada.

Por diversas vezes houve reconhecimento da dívida por parte do Município de Araguari, como ocorreu na década de 1990, quando era Prefeito o saudoso dr. Miguel Domingues de Oliveira sem que houvesse adimplência do débito para com os integrantes da "Família Póvoa", conforme consta registrado nos autos do processo administrativo nº 65.177/1991.

Na década de 2000, o então Prefeito dr. Marcos Antônio Alvim firmou acordo extrajudicial nos autos do processo administrativo nº 65.177/1991 e iniciou-se o processo de pagamento do referido débito.

No entanto, como o débito não chegou a ser adimplido, os interessados acima nomeados ingressaram, em 2007, com a ação judicial nº 0937970-23.2007.8.13.0035 sagrando-se vitoriosos conforme sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Araguari que condenou o Município de Araguari a ressarcir a "Família Póvoa" no importe do acordo firmado extrajudicialmente com o Município de Araguari no processo administrativo nº 65.177/1991.

Ressalte-se que em tal acordo extrajudicial, os integrantes da "Família Póvoa" concordaram em receber seus créditos por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação promovida pelo Município de Araguari.

Atualmente, sem uma solução efetiva, o processo judicial encontra-se em curso perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e em audiência de conciliação em segunda instância, por iniciativa do sr. Desembargador Relator, as partes foram suscitadas a promover a conciliação o que restou frutífero, com a previsão do pagamento do débito pelo Município de Araguari aos autores da ação (membros da "Família Póvoa") de forma parcelada e em prestações fixas.

Para tanto, foi celebrado entre as partes o anexo acordo judicial e parcelamento de dívida, o qual foi homologado conforme cópia da Decisão Monocrática respectiva que acompanha esta justificativa.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

TERMO DE ACORDO JUDICIAL E PARCELAMENTO DE DÍVIDA 001/2021

- Ação judicial n° 0937970-23.2007.8.13.0035, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, perante a 6ª Câmara Cível.

Termo de Acordo Judicial que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, n° 129, bairro Goiás, CEP n° 38.440-001, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Renato Carvalho Fernandes, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF n° 218.690.568/09, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Tamoios, n° 91, bairro Amorim, Araguari/MG, doravante denominado MUNICÍPIO e de outro os autores da ação judicial n° 0937970-23.2007.8.13.0035, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, perante a 6ª Câmara Cível, quais sejam, MARIANTÔNIA LUÍZA PÓVOA GUIMARÃES, MARIZILÁ LUIZA PÓVOA NAVES, SILVANO DA CRUZ PÓVOA, MARIONITA LUÍZA PÓVOA SILVEIRA, MARILENE LUÍZA PÓVOA CASSIANO, ANTONIA LUIZA PEREIRA POVOA, SILVIO MANUEL DA CRUZ POVOA e MARIZETE LUÍZA PÓVOA DE CARVALHO, já qualificados nos autos, neste ato representado por seu advogado, Dr. Ramon Pereira Teruel, OAB/MG 167.732, com poderes específicos, doravante denominado AUTORES, após reunião e conciliação judicial, nos seguintes termos:

I) DO OBJETO DO TERMO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O MUNICÍPIO, através do presente instrumento, reconhece que possui uma dívida a ser paga diretamente aos AUTORES e seus procuradores no montante de R$ 7.776.865,30 (sete milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). A referida dívida é referente a ação judicial n° 0937970-23.2007.8.13.0035, devidamente atualizada

II) DO VALOR E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA – A quantia reconhecida como devida pelo MUNICÍPIO no valor R$ 7.776.865,30 (sete milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) será paga pelo MUNICÍPIO em até 36 parcelas fixas

e mensais, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, com início no mês subsequente à aprovação de autorização legislativa, a ser pago através de transação eletrônica.

CLÁUSULA TERCEIRA - O município compromete-se a efetuar o pagamento na forma pactuada, sendo que o não pagamento (ou pagamento em atraso) ensejará os acréscimos legais e vencimento antecipado das parcelas pendentes.

CLÁUSULA QUARTA – Os pagamentos serão feitos individualmente a cada credor, sendo que os honorários sucumbenciais serão pagos diretamente aos advogados dos autores, conforme artigo 85, §14, do Código de Processo Civil cumulado com os artigos 22 a 24 da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

CLÁUSULA QUINTA – Pelo presente acordo, os autores e seus advogados ficam autorizados a fazer a cessão de seus créditos a terceiros, bastando a comunicação formal ao Município para o efetivo pagamento à pessoa indicada, considerando-se quitada a obrigação do Município referente à referida parcela quando do pagamento ao cessionário informado expressamente por qualquer dos autores.

III- CONDIÇÕES GERAIS

CLAUSULA SEXTA - O presente termo passa a vigorar entre as partes a partir da sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – Com o cumprimento dos pagamentos do presente acordo, as partes se darão mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamar uma da outra, especialmente no que tange ao débito objeto do presente acordo.

CLÁUSULA OITAVA - O presente termo de acordo é realizado em caráter irrevogável, irretratável e intransferível, obrigando as partes a cumpri-lo, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – Após homologação judicial, o presente acordo deverá ser submetido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à ratificação legislativa na Câmara Municipal de Araguari para produção de seus efeitos.

Parágrafo Único – Caso a Câmara Municipal de Araguari não ratifique o presente acordo, este servirá como título executivo judicial para que os CREDORES possam executar e buscar a satisfação do crédito reconhecido.

Por estarem certos e ajustados firmam o presente acordo, em duas vias de igual teor, que deverá ser integralmente acatado e cumprido pelas partes.

Araguari-MG, 23 de novembro de 2021.

P/P Autores dr. Ramon Pereira Teruel – OAB/MG 167.732

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari

Leonardo Furtado Borelli – OAB/MG 95.113
Procurador-Geral do Município de Araguari

Sílvio Manuel da Cruz Póvoa
Ciente pelos Autores

TESTEMUNHAS:

Nome
RG

Nome
RG

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.07.093797-0/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MUNICÍPIO ARAGUARI - APELADO(A)(S): MARIZILÁ LUIZA PÓVOA NAVES, ANTONIA LUIZA PEREIRA POVOA, SILVANO DA CRUZ PÓVOA, MARILENE LUÍZA PÓVOA CASSIANO, MARIONITA LUÍZA PÓVOA SILVEIRA, MARIANTÔNIA LUÍZA PÓVOA GUIMARÃES, SILVIO MANUEL DA CRUZ POVOA E OUTRO(A)(S), MARIZETE LUÍZA PÓVOA DE CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 288/293, aclarada à fl. 297, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari que, nos autos da ação ordinária ajuizada por SILVIO MANOEL DA CRUZ POVOA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, condenou o réu "*no pagamento de R$ 5.413.317,77 (cinco milhões, quatrocentos e treze mil, trezentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com a tabela fornecida pela CGJMG e acrescido de juros de 06% a.a. a partir de 25.03.2019, partilhando-se pro rata*.". O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico.

Apela o Município de Araguari (fls. 298/302), pleiteando a reforma da sentença para que o valor da condenação seja reduzido para o montante de R$ 4.210.358,42 (quatro milhões duzentos e dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 303/315, pugnando pelo desprovimento do recurso e condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Despacho à fl. 337, determinando o encaminhamento dos autos para o CEJUSC de 2º grau para tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, as partes requereram a suspensão do feito para continuação das tratativas de acordo (fls. 339).

Manifestação dos autores às fls. 352/355 informando a realização de acordo e requerendo sua homologação.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 375/376 opinando pela homologação do acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que à fl. 337 foi determinada a remessa do feito ao CEJUSC de 2º grau para tentativa de conciliação.

Posteriormente, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial (fls. 352/355), pugnando pela sua homologação, cumprindo destacar que a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos autos opinando pela homologação da avença (fl. 375/376).

Acerca da homologação da transação em fase recursal lecionam Fredie Didier Jr e Daniel Amorim Assumpção Neves:

> "(...)É possível que a homologação da conciliação se dê já em fase recursal - que se inicia a partir da interposição do recurso -, quando deverá o requerimento ser dirigido ao relator da causa no tribunal.(...)" (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, 18 ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2016. p. 745)

Destarte, preenchidos os requisitos legais para a homologação do acordo celebrado entre partes às fls. 352/355, com fulcro no art. 932, I, do CPC, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2022.

DESA. YEDA ATHIAS

Relatora